

**PARECER Nº 0207/2020 – O.S. Nº 0150**

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 229/2020 que “Dispõe sobre a implementação, pelo Estado de Mato Grosso, de protocolos de prevenção e eliminação de condições propícias à propagação do COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários estaduais”.

**Autor:** Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual

*Silvio Favero*

**I - Relatório**

Foi apresentado pelo Deputado Valdir Barranco o presente Projeto de Lei n.º 229/2020 que dispõe sobre a implementação, pelo Estado de Mato Grosso, de protocolos de prevenção e eliminação de condições propícias à propagação do COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários estaduais.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2020, com dispensa de pauta, após foi encaminhada para esta comissão no dia 01/04/2020 sendo recebida no dia 02/04/2020 para que se manifeste quanto ao mérito da Propositura em questão.

A propositura recebeu parecer favorável desta comissão, com voto da maioria dos membros da CSPC acatando o Parecer ao projeto de Lei, e foi aprovado em 1.º votação na 24.ª Sessão Ordinária em 07/04/2020.

Posteriormente, em 29/04/2020, o deputado Valdir Barranco apresentou Substitutivo Integral n.º 01 que foi enviado para essa Comissão para se manifestar quanto ao Substitutivo apresentado.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Segurança Pública e Comunitária.

O presente Projeto tem como objetivo a implementação, pelo Estado de Mato Grosso, de protocolos de prevenção e eliminação de condições propícias à propagação do COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários estaduais.

COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (Sars-Cov-2). Esse vírus responsável pela pandemia de COVID-19 que vem assombrando o mundo. O primeiro caso foi confirmado em 17 de novembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China, e hoje, como sabemos, existem milhões de pessoas infectadas no mundo inteiro, o que fez com que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarasse a pandemia.

No Brasil, o Ministério da Saúde confirmou em 26 de fevereiro o primeiro caso de coronavírus no País, e até o momento existem mais de 102.000 casos confirmados e mais de 7.051 mortes. Em Mato Grosso, até o dia 04/05/2020, eram 337 infectados, 263 suspeitos e 12 óbitos. E já de conhecimento público que o vírus revela uma rápida disseminação.

A pandemia da Covid-19 chegou ao Brasil proporcionando diversos desafios nos planos econômico, social, político e jurídico. Especificamente no campo jurídico, houve, de imediato, especial preocupação das autoridades públicas com a questão penitenciária, naturalmente porque os estabelecimentos prisionais são sensíveis às exigências das autoridades sanitárias no enfrentamento do coronavírus, bem como em razão da vulnerabilidade das pessoas custodiadas.

Diante dos fatos, o autor da propositura, em sua justificativa afirma que precisamos olhar para a população carcerária pois esta é extremamente fragilizada à contaminação viral, seja pelas condições paupérrimas dos presídios, seja pela alta concentração de pessoas em espaços confinados, onde respiram, dormem, comem e fazem todas as suas necessidades.

O presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), Joel Hernández García, defende que os países da região adotem medidas alternativas à prisão para reduzir os impactos do novo coronavírus na população carcerária.

“Hoje, as prisões que viveram historicamente fora do alcance de políticas pública de reconversão da pena, agora como emergência sanitária, devem acelerar essas medidas e recorrer a meios alternativos à prisão”, enfatizou em 22/04/2020 ao participar de um seminário online para comentar as resoluções da comissão sobre a pandemia. A transmissão foi promovida pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP).

Vale lembrar que mesmo antes da chegada do vírus, o país já vivia uma crise quanto ao sistema prisional, tanto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio da concessão de medida cautelar, o Estado de Coisas Inconstitucional no âmbito da ADPF 347/DF<sup>1</sup>, diante da reconhecida incapacidade de o Estado controlar a superlotação carcerária decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas, redundando em violação massiva de direitos fundamentais.

Vislumbra-se, inclusive, que a população carcerária se encontra próxima do patamar de 773 mil presos (déficit de quase 70% de vagas)<sup>2</sup>, o que, conseqüentemente, gera preocupação das autoridades públicas diante da dificuldade em se respeitar, naqueles ambientes, diversas obrigações criadas por meio da Lei 13.979/2020, a qual, acertadamente, inseriu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O hiperencarceramento impulsiona outros problemas igualmente conhecidos, tais como ambiente insalubre e umidade nas celas, tornando terreno fértil para a propagação de várias doenças (por exemplo: tuberculose, hanseníase, problemas respiratórios, etc.) e, no contexto atual, a principal preocupação está retratada na Covid-19.

[1] Disponível o acórdão: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 02 maio.2020.

[2] Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 02 maio.2020.

Convém destacar que os estabelecimentos prisionais se prestam à ressocialização da população carcerária e não ao confinamento em condições de absoluto descaso aos mais basilares direitos da pessoa humana.

Além disso, ele alertou para a urgência para a tomada de “medidas sanitárias para evitar o contágio dentro dos centros de detenção”. Na resolução da CIDH, é destacado que é preciso garantir que todas as unidades prisionais tenham atenção médica e que, apesar das medidas especiais de quarentena, sejam mantidos os direitos à comunicação, visitas, saída e atividades laborais ou educativas.

Na avaliação de Hernández, a pandemia de coronavírus está colocando em evidência problemas estruturais da região. “A pandemia está mostrando os atrasos que as nossas sociedades vêm enfrentando em muitas matérias. As pessoas que eram vulneráveis, agora são mais vulneráveis”, ressaltou.

Assim, é dever do Estado zelar para que a população carcerária esteja protegida do COVID-10, garantindo acesso à saúde e à vida digna dentro dos estabelecimentos prisionais.

Em outras palavras, diante do alarmante cenário que se vislumbra no país, O Estado de Mato Grosso necessitava de um plano de ação que evitasse a Covid-19 no sistema prisional, ou, ao menos, que reduzisse os danos de sua incidência.

Por isso, o autor propõe a adoção de medidas de prevenção dentro dos presídios, como a realização de exames para detectar a presença do vírus, bem como o uso de luvas e máscaras descartáveis.

Por derradeiro, em análise ao dispositivo modificado, conclui-se que a adequação do texto promovido pelo Deputado Valdir Barranco é adequada e justifica o Substitutivo Integral.

Sendo assim, somos **favoráveis** à tramitação do PL 229/2020, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, posto que entendemos que salvar vidas deva ser a prioridade neste momento tão crítico para a humanidade e nada é mais importante do que a vida humana.

### III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
229/2020	0207/2020	0150/2020
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 229/2020, que “Dispõe sobre a implementação, pelo Estado de Mato Grosso, de protocolos de prevenção e eliminação de condições propícias à propagação do COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários estaduais”.		

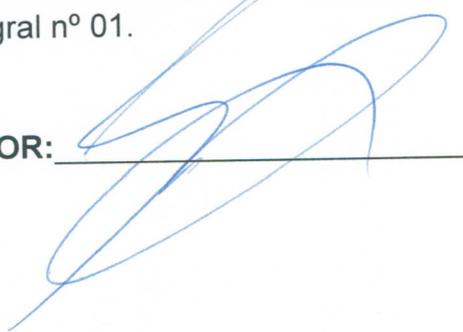
### RESUMO PARA A JUSTIFICATIVA DO VOTO DO RELATOR

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.

VOTO RELATOR:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 PELA REJEIÇÃO.  
 \_\_\_\_\_.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 229/2019, de Autoria do Deputado Valdir Barraco, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

ASSINATURA DO RELATOR: \_\_\_\_\_



#### IV – Ficha de Votação

Deputado <b>DELEGADO CLAUDINEI - Presidente</b>		<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	
ASSINATURA: 		RELATOR	

Deputado <b>SILVIO FÁVERO – Vice-Presidente</b>		<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input checked="" type="checkbox"/>	
ASSINATURA: 		RELATOR	

Deputado <b>ELIZEU NASCIMENTO</b>		<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	
ASSINATURA: 		RELATOR	

Deputado <b>THIAGO SILVA</b>		<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	
ASSINATURA: _____		RELATOR	

Deputado <b>ULYSSES MORAES</b>		<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	
ASSINATURA: _____		RELATOR	

Deputado _____		<input type="checkbox"/>	MEMBRO SUPLENTE
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	
ASSINATURA: _____		RELATOR	

Deputado _____		<input type="checkbox"/>	MEMBRO SUPLENTE
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/>	
ASSINATURA: _____		RELATOR	

